

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**MINUTA DE RESOLUÇÃO**

Altera a Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.005313/2018-30 e as deliberações tomadas na [●]ª Reunião de Diretoria, realizada em [●] DE [●] DE 2018, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 24, de 6 setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III –

IV -

.....

b)

V - empresa fantasma: pessoa jurídica constituída apenas documentalmente e que não atua efetivamente no mercado, sendo inexistente de fato, nos termos do art. 29, inciso II, da IN SRF nº 1634, de 6 de maio de 2016.” (NR)

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. A ANP, por meio de despacho publicado no DOU, poderá restringir total ou parcialmente a comercialização de metanol entre distribuidores de solventes, em percentual e por período a serem definidos.” (NR)

“Art. 27.

I –

.....

b)

c)

d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. Inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; ou

2. Inscrição Estadual;

II –

.....

- d)
- e)
- f)
- ou
- g) que haja indícios de que houve comercialização de solventes com empresa fantasma.” (NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 24, de 6 setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-A. Fica vedada a comercialização de solventes com empresa fantasma.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral